

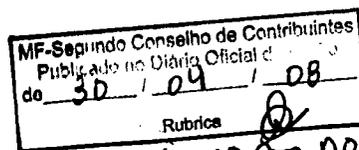


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

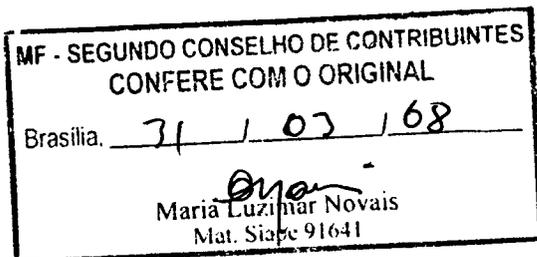
2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13601.000790/2002-76
Recurso nº : 132.341
Acórdão nº : 204-02.958

Recorrente : TEKSID DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG



República do Dou de
19.08.08Q.



IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. Constatada a inexistência de crédito no montante em que foi solicitado no processo de ressarcimento do IPI em favor da empresa a compensação só será homologada nos limites do direito creditório reconhecido no processo próprio. Preliminar rejeitada.

NULIDADE. CONEXÃO SUSCITADA E NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DECISÃO RECORRIDA. A falta de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca da conexão entre processos suscitada pela contribuinte não causa nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora, quando a referida conexão foi reconhecida por ocasião da transformação do julgamento em diligência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEKSID DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral pela Recorrente a Dra. Maísa de Deus Aguiar.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Rodrigo Bernardes de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Leonardo Siade Manza, Júlio César Alves Ramos e Airton Adelar Hack. Ausente, justificadamente, a Conselheira Nayra Bastos Manatta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000790/2002-76
Recurso nº : 132.341
Acórdão nº : 204-02.958

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 31 / 07 / 08
MLN
Maria Luzimar Novais
Mat. S/pe 91641

2º CC-MF

Fl. -

Recorrente : **TEKSID DO BRASIL LTDA.**

RELATÓRIO

Requer a interessada neste processo a compensação do direito creditório pleiteado no Processo Administrativo de Ressarcimento nº 13601.000619/2002/67 com os débitos descritos à fl. 01.

Deferido parcialmente o crédito pleiteado naquele pedido de ressarcimento a DRF em Contagem-MG decidiu homologar as correspondentes Declarações de Compensação até o limite do crédito concedido.

Apreciando a manifestação de inconformidade interposta pela contribuinte, a DRJ em Juiz de Fora - MG ratificou o despacho decisório para homologar as compensações até o limite do crédito concedido no processo principal que diz respeito ao próprio ressarcimento.

Inconformada a contribuinte recorreu voluntariamente a este Conselho.

O julgamento do recurso foi convertido em diligência por esta Câmara, a fim de se apensar este ao processo de ressarcimento.

É o relatório.

MLN



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13601.000790/2002-76
Recurso nº : 132.341
Acórdão nº : 204-02.958

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 31 / 03 / 08
<i>MLN</i> Maria Luzimar Novais Mat. S/pe 91641

2º CC-MF
Fl. _____

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso atende aos requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Como relatado, trata-se da Declaração de Compensação de créditos de IPI pleiteados em processo próprio com os débitos descritos no processo.

Em relação à nulidade suscitada pela recorrente é de se observar que, embora na decisão recorrida a autoridade *a quo* não tenha se manifestado expressamente sobre a conexão suscitada pela recorrente do presente Processo com o que nº 13603.000972/2004-99, tal conexão foi acatada deste a fase do processo em que a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência para que fosse verificada a situação do referido processo, tendo, inclusive, acatado as conclusões da diligência efetuada naquele processo como razões de decidir do presente litígio.

Assim sendo, descabe a argüição de nulidade suscitada pela recorrente.

Merecedor de destaque o julgamento por esta Câmara do processo principal mencionado que trata do pedido de ressarcimento dos supostos créditos a que a interessada diz ter direito, autuado sob o nº. 13601.000619/2002-67.

Portanto, neste, não se está a discutir o direito creditório em si, mas apenas a homologação das compensações efetuadas com base no direito creditório objeto daquele outro.

De acordo com o art. 35 da IN SRF nº 210/2002 é facultado ao sujeito passivo a interposição de recurso voluntário contra decisão que julgar sua manifestação de inconformidade interposta contra decisão que não homologou a compensação de débitos confessados, em relação ao não-reconhecimento do seu direito creditório.

Art. 35. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição ou de ressarcimento ou, ainda, da data da ciência do ato que não homologou a compensação de débito lançado de ofício ou confessado, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento de seu direito creditório.

§ 1º Da decisão que julgar a manifestação de inconformidade do sujeito passivo caberá a interposição de recurso voluntário, no prazo de trinta dias, contado da data de sua ciência.

Ocorre que neste caso, o direito creditório está a ser discutido em processo administrativo outro (nº. 13601.000619/2002-67) diverso do presente, assim para este processo não há efetivamente um litígio, pois, como já se explicitou o litígio estabelecido é contra o não reconhecimento de direito creditório, que está sendo tratado em processo diverso deste.

Todavia direito creditório objeto do referido processo foi objeto de manifestação desta Câmara na presente sessão, e ao recurso interposto pela recorrente naquele foi negado provimento nos termos abaixo transcritos:

MLN



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 13601.000790/2002-76
Recurso n^o : 132.341
Acórdão n^o : 204-02.958

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 31 / 02 / 07 Maria Luzimar Novais Mat. S/pe 91641

2 ^o CC-MF Fl. _____

NULIDADE. CONEXÃO SUSCITADA E NÃO OBJETO DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA PELA DECISÃO RECORRIDA.

A falta de manifestação expressa pela decisão recorrida acerca da conexão entre processos suscitada pela contribuinte não causa nulidade do ato praticado pela autoridade julgadora, quando a referida conexão foi reconhecida por ocasião da transformação do julgamento em diligência.

IPI - CRÉDITO PRESUMIDO. DESPESAS HAVIDAS COM ENERGIA ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SERVIÇOS DE TRANSPORTES ESTADUAIS E INTERESTADUAIS.

Somente podem ser incluídos na base de cálculo do crédito presumido as aquisições de matéria-prima de produto intermediário ou de material de embalagem. A energia elétrica, os serviços de telecomunicações e os serviços de transportes estaduais e interestaduais não caracterizam matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, pois não se integram ao produto final, nem foram consumidos, no processo de fabricação, em decorrência de ação direta sobre o produto final.

Em relação ao frete, não restando comprovado que tais valores sejam relativos às aquisições de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, nem estando os conhecimentos de transportes vinculados às notas fiscais de aquisição de insumos, nem que as empresas transportadoras são coligadas, controladas ou controladoras ou interligadas das empresas vendedoras dos insumos, ou que tenha sido cobrado ou debitado do comprador, deve ser excluído da base de cálculo do crédito presumido.

CRÉDITOS BÁSICOS – RESSARCIMENTO.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados está condicionado ao destaque do IPI nas notas fiscais relativas as operações de aquisição desses insumos.

Recurso Negado.

Desta forma, é de se negar provimento também ao presente recurso interposto face à inexistência de créditos em favor da recorrente que possa fazer frente a todos os débitos declarados como compensados neste processo, bem como nos de n^{os} 13601.000700/2002-47 e 13601.000745/2002-11, limitando-se o valor creditório a ser utilizado na compensação àquele reconhecido no processo de ressarcimento.

Ressalto aqui a necessidade de conexão entre este e todos os outros processos já mencionados de compensação ao de n^o 13601.000619/2002-67, que trata do pedido de ressarcimento de IPI, origem dos créditos usados nas compensações em questão.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e nego provimento ao recurso interposto, nos termos do voto.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2007.


RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO *M*